DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2857/2022

PROCESSO TC/MS	:	TC/23845/2012
PROTOCOLO	:	1309063
ENTE/ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE BATAGUASSU
RESPONSÁVEIS	:	1- JOAO CARLOS AQUINO LEMES
		2- PEDRO ARLEI CARAVINA
CARGOS	:	1- PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
		2- PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 77/2012
RELATOR	:	CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da formalização do Contrato Administrativo n. 77/2012 (oriundo do Pregão Presencial n. 31/2012), celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., do Temo Aditivo n. 1 ao contrato, Termo de Supressão e Rescisão, bem como da execução financeira contratual, tendo por objeto a aquisição de medicamentos para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

O Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 31/2012, que se encontra acostado ao processo TC/23174/2012, foi considerado regular através da Decisão Singular n. 10717/2012 (pç. 11, fl. 3).

A referida contratação e seus atos posteriores foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

- Decisão Singular DSG - G.JRPC - 3092/2015 (peça 23, fls. 177-180) em cuja decisão foi instrumentalizado, o seguinte:

> *I. DECLARAR REGULARES os procedimentos de FORMALIZAÇÃO do Contrato nº 77/2012, do 1º Termo Aditivo, do 2º Termo de Supressão e do Termo de Rescisão contratual, celebrados entre o Município de Bataguassu e a empresa Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;*
>
> *II. DECLARAR IRREGULAR o procedimento de EXECUÇÃO FINANCEIRA do Contrato nº 77/2012, pela desarmonia entre os documentos financeiros probantes apresentados, conforme acima demonstrado, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;*
>
> *III. APLICAR MULTAS ao Sr. João Carlos Aquino Lemes, CPF nº 305.769.621-04, ex-Prefeito Municipal de Bataguassu, nos valores e pelos fundamentos seguintes:*
>
> *a) 50 (cinquenta) UFERMS, pela irregularidade descrita no inciso II, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;*

b) 7 (sete) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo de Rescisão contratual, com fundamento na regra do art. 46 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;

c) 50 (cinquenta) UFERMS, pelo desatendimento ao objeto da intimação a ele feita (peça 20), conforme a regra do art. 42, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;

IV. APLICAR MULTA ao Sr. Pedro Arlei Caravina, CPF nº 069.753.388-33, Prefeito Municipal de Bataguassu, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, pelo desatendimento ao objeto da intimação a ele feita (peça 20), conforme a regra do art. 42, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;

V. ASSINALAR que os valores das multas aplicadas pelos termos dispositivos dos incisos III, a, b e c, e IV devem ser pagos ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 50 e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno

- Decisão Singular DSG - G.MCM - 9089/2021 (peça 49, fls. 220-221) originada do julgamento do Recurso Ordinário pelo Conselheiro Márcio Monteiro, em cuja decisão foi instrumentalizado, o seguinte:

I. EXTINGUIR e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III. Que seja certificado o presente arquivamento nos autos do processo originário.

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— as multas aplicadas aos senhores Joao Carlos Aquino Lemes e Pedro Arlei Caravina foram por eles posteriormente quitadas, conforme os termos das Certidões de Quitação Multas autuadas nas peças 46 (fls. 214-215) e 47 (fls. 216-218).

— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-3604/2022 (peça 54, fl. 226), opinando pela "***extinção"*** do feito em face da consumação do controle externo (TC/23845/2012)**.**

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-3604/2022, peça 54, fl. 226), e **decido** pela extinção deste Processo TC/23845/2012 e determino o seu arquivamento, consideran-

do o pagamento da multa equivalente ao valor de 107 (cento e sete) UFERMS infligida ao senhor Joao Carlos Aquino Lemes e de 50 (cinquenta) UFERMS infligida ao senhor Pedro Arlei Caravina (Decisão Singular DSG - G.JRPC - 3092/2015), com fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de abril de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL